



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.788-B, DE 2021

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VIVI REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, constitui-se um dos mais notáveis avanços de inclusão e acesso à educação superior pública no Brasil. Ela permitiu a uma série de jovens que antes não tinham acesso aos cursos superiores em instituições federais — bem como em cursos técnicos de nível médio também em instituições federais de ensino — ter a chance de ingressar em graduações públicas de qualidade por todo o país.

No entanto, o art. 7º da Lei de Cotas prevê que no prazo de dez anos a contar da data de publicação da lei, ou seja, em 2022, “será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216556821300>



promovida revisão do programa” de acesso previsto na Lei nº 12.711/2012. À época da edição da lei, em 2012, não se tinha talvez ideia de o quão seria relevante e a grande inclusão que se obteve com a Lei de Cotas, de modo que, hoje, as instituições federais de ensino têm, de fato, predominância de estudantes de baixa renda e daqueles pertencentes a segmentos historicamente discriminados.

Portanto, talvez não houvesse a exata dimensão de que, uma década após sua edição, a Lei de Cotas continuaria extremamente atual e, sobretudo, necessária, ainda mais considerando-se o contexto decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). É isso que nos leva a prever que a revisão estabelecida no art. 7º da norma legal em questão seja de 30 e não de 10 anos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a **aprovação** desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216556821300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades
federais e nas instituições federais de ensino
técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição,

segundo o último censo do IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ.

Relator: Deputado FÁBIO TRAD.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, “dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas, para prever que, ao invés do prazo inicial de 10 (dez) anos para a revisão da política instituída pela referida Lei, a revisão será realizada após decorridos 30 (trinta) anos da publicação da Lei de Cotas, ou seja, a avaliação será feita somente no ano de 2042.

O primeiro ponto que pode ser argumentado neste Parecer diz respeito à efetividade da Lei nº 12.711, de 2012. A literatura¹ especializada sustenta que a Lei de Cotas representa um marco relevante para definir parâmetros inclusivos de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, representando expansão significativa das políticas de ação afirmativa no Brasil para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Pelo fato de as desigualdades sociais serem históricas e estruturantes na nossa sociedade, elas devem ser objeto de intervenção permanente, com o intuito de reverter o quadro histórico de injustiças perpetradas contra parcelas expressivas da população.

Se por um lado temos como relevantes os resultados obtidos pelas políticas afirmativas desde sua inclusão em 2012, por outro é preciso encontrar um equilíbrio necessário em uma atividade que deve ser permanente para o setor público, que é a avaliação de políticas públicas. A boa notícia é que a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acrescentou o § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, para dispor que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados. Trata-se de inovação constitucional

1 SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. **Educação e pesquisa**, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

SILVA, T. D. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2569).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210993744700>



salutar, pois não é possível avançar em políticas públicas sem avaliar a efetividade delas.

Ante o disposto no § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, não nos parece razoável que a revisão da Lei de Cotas de Acesso seja realizada somente em 2041, conforme previsto na redação original da matéria. Desse modo, considerando meritória a Proposição em análise e ponderando um prazo razoável de avaliação da Lei nº 12.711, de 2012, propomos Substitutivo anexo que prorroga a revisão do programa para 15 (anos) a contar da vigência da Lei, ou seja, em 2027. Adicionalmente, consignamos que a avaliação deverá ser realizada pelo Poder Executivo, que possui órgãos com expertise para tanto, como é o caso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Pelo exposto, ao passo que consideramos meritória a proposição e saudamos o Deputado Bira do Pindaré, autor da matéria, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210993744700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) para estabelecer que a revisão do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de publicação da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210993744700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.788/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1788, DE 2021

Altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) para estabelecer que a revisão do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de publicação da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211420297800>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, “dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

Em 24 de agosto de 2021, em reunião extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do Parecer do Relator na CPD, o Deputado Fábio Trad, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

Nesta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas, para prever que, ao invés do prazo inicial de 10 (dez) anos, a revisão da política instituída pela referida Lei será realizada após decorridos 30 (trinta) anos da publicação da Lei de Cotas.

Pela oportunidade que se faz presente, gostaria de mencionar a importância deste Relatório para mim, para os valores que professo e para as lutas que envidamos neste contexto histórico de resistência da população negra, indígena, das mulheres, das juventudes, do movimento estudantil, das pessoas com deficiência, população de baixa renda e periférica e dos demais grupos excluídos. Todas as linhas do nosso Parecer se pautam em homenagem a vocês porque “na luta é que a gente se encontra”¹.

A título de contextualização, precipuamente iremos abordar dois assuntos inerentes à matéria em exame. O primeiro diz respeito à persistente desigualdade manifesta na sociedade brasileira quanto ao quesito cor/raça. Em seguida, conforme apontamentos da literatura especializada, contemplaremos os avanços na redução de desigualdades educacionais advindos da Lei de Cotas.

Em recente levantamento² sobre os desníveis sociais de cor/raça no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que as disparidades étnico-raciais são persistentes e têm origens históricas. Em relação aos brancos, a população de cor/raça preta ou parda possui evidentes desigualdades no que tange às dimensões de mercado de trabalho, rendimento, educação, exposição à violência e representação política.

Em 2018, a maior parte da força de trabalho brasileira foi de pretos ou pardos, correspondendo a 57,7 milhões, enquanto a população branca totalizava 46,1 milhões. Entretanto, a proporção de cargos gerenciais mostra significativa maioria de pessoas brancas: 68,6% de brancos e 29,9% de pretos ou pardos. No mesmo ano, o rendimento médio mensal das pessoas

1 Referência ao samba-enredo “Histórias para Ninar Gente Grande” da Estação Primeira de Mangueira, campeão do carnaval de 2019.

2 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Desigualdades de Cor/Raça no Brasil*. Série Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica nº 41, ano 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.



brancas ocupadas (R\$ 2.796) foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas (R\$ 1.608).

Em relação aos indicadores educacionais, em que pesem as bem-sucedidas políticas públicas de ampliação do acesso à escola e de correção de fluxo desde 1988, a desvantagem da população preta ou parda em relação à população branca ainda permanece. Em 2018, nos anos iniciais do ensino fundamental, praticamente não havia diferença de acesso entre as proporções de crianças de 6 a 10 anos de idade brancas e pretas ou pardas. Entretanto, a proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade de cor ou raça branca que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior (36,1%) era quase o dobro da observada entre aqueles de cor ou raça preta ou parda (18,3%). Destarte, há evidências demonstrando as desigualdades de acesso aos níveis mais elevados de ensino para a população preta ou parda.

Quanto à incidência de violência, em 2017, a cada 100 mil habitantes, a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e de 43,4 entre as pretas ou pardas. Significa que uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca.

Cabe ainda, salientar que o acesso à educação tem efeito protetivo contra a exposição à violência, uma vez que, as chances de um indivíduo com até sete anos de estudo sofrer homicídio no Brasil são 15,9 vezes maiores do que as de alguém que consegue ingressar na universidade³.

Por sua vez, a representação parlamentar dos pretos ou pardos também é reduzida. No período de 2016 a 2018, apesar de o referido grupo constituir 55,8% da população, apenas 24,4% dos deputados federais se declaravam pretos ou pardos.

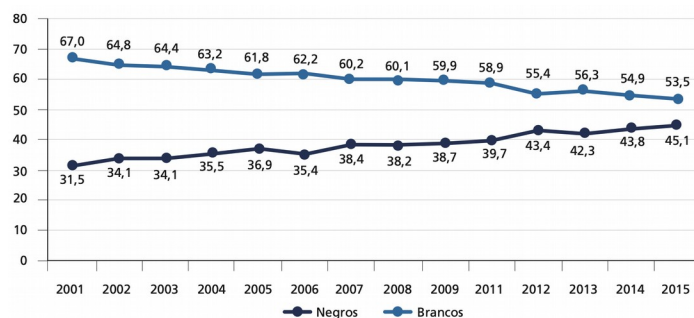
O breve conjunto de dados apresentado evidencia desigualdades inequívocas para as pessoas pretas ou pardas no nosso País, o que exige e justifica ações do Estado no sentido de corrigi-las. Nesse sentido, como segundo ponto de abordagem, pretendemos analisar se a Lei nº 12.711, de 2012, representou um marco normativo relevante para aprimorar o acesso aos níveis mais elevados de ensino.



3 CERQUEIRA, D. R. C. e COELHO, D. S. C. (2015). Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade. Rio de Janeiro: Ipea, Nota Técnica nº 15.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



Gráfico 1: Distribuição (em %) das pessoas que frequentam ensino superior de graduação (público) por cor/raça (2001-2015)



Fonte⁴: SILVA, p. 18

Conforme evidenciamos no Gráfico 1, de 2001 a 2015, houve um perceptível incremento do acesso de pessoas negras no ensino superior público de graduação, independentemente da faixa etária. Em 2001, esse percentual era de 31,5% e em 2015 alcançou 45,1%.

Os estudos de Senkevics e Mello⁵ têm mostrado que as políticas afirmativas decorrentes da Lei nº 12.711, de 2012, tiveram boa repercussão na democratização do acesso ao ensino superior. É possível constatar que o perfil dos estudantes nas Instituições Federais de Educação Superior (Ifes) se tornou mais diverso, portanto, mais inclusivo. Observa-se um aumento dos ingressantes nas Ifes em cada categoria contemplada pela Lei de Cotas – quais sejam estudantes de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Entre 2012 e 2016, a participação de estudantes advindos do ensino médio em escolas públicas passou de 55,4 para 63,6% (aumento de 15%), enquanto a participação de estudantes pretos, pardos, indígenas de escolas públicas passou de 27,7 para 38,4% (crescimento de 39%).

Em conjunto com as políticas de inclusão educacional posteriores à Constituição Federal de 1988 – a exemplo dos programas de livros didáticos, transporte, alimentação escolar, distribuição de renda e pelos

4 SILVA, T. D. Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: acesso e perfil discente. BRASIL. *Texto para Discussão nº 2569*. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

5 SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. *Educação e pesquisa*, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



fundos redistributivos Fundef e atual Fundeb – podemos afirmar que a Lei de Cotas foi responsável por avanços importantes na democratização do acesso à educação superior, razão pela qual partimos do pressuposto que as disposições da Lei nº 12.711, de 2012, devem permanecer, aprimorando suas estratégias e ampliando o acesso até atingirmos os percentuais equivalentes à distribuição da população nas IFES.

Após conversas com diversas entidades, ante a realização de Audiência Pública ocorrida nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias⁶ em 8/10/2021 e diversos rumores acerca de um possível fim da vigência da Lei de Cotas em 2022, resta importante sedimentar alguns posicionamentos para o decorrer da tramitação desta Proposição.

Os especialistas consultados são assertivos ao comentar que o art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, **não se refere à vigência** da legislação afirmativa, uma vez que a cláusula de vigência permanece incólume. De acordo com a redação original da Lei de Cotas, em 2022 seria promovida a “**revisão** do programa especial para o acesso às instituições de educação superior”. Desse modo, o Substitutivo anexo contempla ajustes na ementa e no corpo do Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, para sanar menções à “prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas”.

Também precisamos superar alguns questionamentos acerca dos termos “acompanhamento”, “avaliação” e “revisão”, todos consignados nos arts. 6º e 7º da Lei de Cotas. Com vistas a um melhor entendimento desses aspectos, a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acrescentou o § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, para dispor que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar **avaliação** das políticas públicas, entendida como “um processo sistemático, integrado e institucionalizado [que] tem como premissa básica verificar a eficiência dos recursos públicos e, quando necessário, identificar possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal⁷”.

6 Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados realizada em 08/10/2021. Agradecemos às (aos) seguintes convidados: Nilma Lino Gomes, Rita Cristina de Oliveira, Tatiane Cristina Ribeiro, Lucia Isabel da Conceição, Bruna Brelaz e Denildo Rodrigues. Também estiveram presentes a Deputada Fernanda Melchiona, o Deputado Birá do Pindaré (autor do PL nº 1.788, de 2021), o Deputado Orlando Silva e diversas lideranças do movimento estudantil, negro e indígena. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/63444>. A todas e a todos que estiveram presentes e contribuíram com este Parecer, minhas saudações e meus agradecimentos.

7 Fonte: BRASIL. *Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post*. vol. 2. Presidência da República, Brasília, 2018, p. 14.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



A avaliação das políticas públicas implica o aperfeiçoamento da ação estatal, e não a sua extinção, suspensão ou o seu término. É preciso que esta afirmação esteja bastante clara, de modo a refutar alguns discursos reacionários, absolutamente infundados, que desejam acabar com a Lei de Cotas somente pelo conteúdo previamente referido do seu art. 7º. Por esse motivo, no Substitutivo anexo, entendemos que o termo revisão, deve ser retirado do texto legal, porque pode conotar mitigação de direitos.

Avançando nossa argumentação, se partimos do pressuposto constitucional da avaliação para o aperfeiçoamento das políticas públicas, devemos considerar a necessidade do seu regular acompanhamento e da regular produção de dados que permitam gerir de modo transparente as informações – conforme reza a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527, de 2011) –, bem como para subsidiar a avaliação das políticas públicas.

Outrossim, em face da discussão empreendida na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo relator foi o nobre Deputado Fabio Trad, reputamos válida que a avaliação da equidade no acesso à educação superior seja realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei de Cotas, ou seja, em 2032. Trata-se de um prazo intermediário entre os 30 (trinta) anos originalmente previstos no PL nº 1.788, 2021, e os 10 (dez) anos previstos na atual redação do art. 7º da Lei de Cotas.

Em síntese, o Substitutivo que apresentamos em anexo aprimora o art. 6º da Lei nº 12.711, de 2012, ao dispor que o acompanhamento da política de acesso regida por aquela legislação seja realizado pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta. Haja vista as mudanças na estrutura organizacional regularmente promovidas pelo Governo Federal – por exemplo, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial não está mais subordinada à Presidência da República – achamos conveniente aprimorar a redação de modo a tornar o texto legal mais adequado.

Conforme explanado, no art. 7º da Lei de Cotas, o Substitutivo prevê que a avaliação – e não mais a revisão – seja realizada contados 20 (vinte) anos após a publicação da Lei nº 12.711, de 2012. Adicionalmente, inserimos parágrafo único ao citado art. 7º para dispor que o Poder Executivo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



publicará regularmente (a cada dois anos) os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes daquela Lei, e a cada 5 anos o resultado das (os) que conseguiram concluir o ensino superior, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação das políticas de inclusão educacional. Com essas medidas, acreditamos que nosso Substitutivo de modo razoável contempla a iniciativa prevista na Proposição original e a discussão empreendida no Colegiado anterior.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o ilustre Deputado Bira do Pindaré pela autoria da matéria, ressaltamos que as políticas afirmativas são mecanismos essenciais de reparação histórica e de enfrentamento ao preconceito e à discriminação, motivo que enseja sua preservação e aprimoramento. Toda a sociedade brasileira ganhou com a Lei de Cotas. Nossos estudantes da educação básica se motivaram ao saber que há oportunidades para cursar a educação superior, o que tem impactado positivamente milhares de famílias brasileiras. A universidade também enriqueceu com um ambiente mais democrático, condizente com a nossa população, e com uma produção epistemológica certamente mais diversificada e atendida com as nossas virtudes e desafios. **Portanto, com bastante louvor, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2021-15869



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021**

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para estabelecer que a avaliação do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, será responsável pelo acompanhamento do programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará bianualmente os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes desta Lei, e a cada 5 anos o resultado das(os) que conseguiram concluir o ensino superior, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação prevista no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS

Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844570500>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autores: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relatora: Deputada VIVI REIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 08/12/2021 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias apresentei o parecer com substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, o qual foi aprovado por unanimidade pelo plenário.

Durante as discussões sobre o Projeto na referida reunião foi apresentada a sugestão de modificação do art. 2º do Substitutivo, o qual modifica o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para substituição da expressão “Poder Executivo” por “Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República”.

Considerando uma alteração que não compromete a essência do Parecer apresentado, acatei a sugestão proferindo complementação de voto oral. Neste sentido, reiteramos os termos do parecer apresentado, com a complementação de voto proferida oralmente no plenário da Comissão e ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para estabelecer que a avaliação do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, será responsável pelo acompanhamento do programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República promoverão a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República publicarão bianualmente os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes desta Lei, e a cada 5 anos o resultado das (os) que conseguiram concluir o ensino superior, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação prevista no *caput* deste artigo. (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.788/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto Oral da Relatora, Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Orlando Silva, Erika Kokay e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Dra. Soraya Manato, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Policial Katia Sastre, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, Frei Anastacio Ribeiro, Joenia Wapichana, Padre João e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216932346400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 14/12/2021 14:25 - CDHM
SBT-A 1 CDHM => PL 1788/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera os arts. 6º e 7º da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para estabelecer que a avaliação do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, será responsável pelo acompanhamento do programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República promoverão a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República publicarão bianualmente os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes desta Lei, e a cada 5 anos o resultado das (os) que conseguiram concluir o ensino superior, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação prevista no caput deste artigo. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217687239100>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217687239100>

